

**PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO DE DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA POSTO DE GASOLINA SERRA'S SHOP LTDA**

**Processo: 047/2017**

**Licitação: Concorrência nº 05/2017**

**OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de abastecimento de gasolina, etanol e diesel para os veículos oficiais da frota da CPTRANS pelo prazo de 12 (doze) meses.**

Senhor Diretor Presidente,

Trata-se de Recurso Administrativo, previsto no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, interposto pelo licitante POSTO DE SERVIÇO NINO'S LTDA contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que **habilitou** o licitante POSTO DE GASOLINA SERRA'S SHOP LTDA, nos termos data anexada aos autos em fls. 196 a 199.

O recurso foi tempestivo.

Intimados os demais licitantes a fim de apresentarem impugnação ao apelo.

Conforme previsto no § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, o Recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Feito este esclarecimento, a Comissão Permanente de Licitações, após analisar as razões do recurso, resolve acatar o recurso e reverter a habilitação de POSTO DE GASOLINA SERRA'S SHOP LTDA, conforme passa a fundamentar.

O Edital de Concorrência nº 05/2017 prevê no item 2.5:

*“2.5. Os Licitantes deverão apresentar os documentos estritamente necessários, admitidas as seguintes possibilidades: Se por cópia não autenticada, devidamente acompanhada do respectivo original, ou ainda por qualquer processo de cópia desde que autenticada, ou finalmente por publicação (em original) de órgão da imprensa oficial, desde que acompanhada das respectivas cópias, perfeitamente legíveis, evitando duplicidade e a inclusão de documentos supérfluos ou dispensáveis, restando claro que, obrigatoriamente uma cópia de cada documento deverá permanecer nos arquivos da CPTRANS.”*

Não tendo o licitante POSTO DE GASOLINA SERRA'S SHOP LTDA apresentado tão somente uma cópia simples do Contrato Social da empresa não acompanhada do original para a devida autenticação, deve a CPL inabilitar a licitante por ter apresentado sua documentação em desacordo com o Edital, conforme o item 2.8.2.

A CPL, caso não aceitasse o presente recurso e reconsiderasse a habilitação de POSTO DE GASOLINA SERRA'S SHOP LTDA, estaria ferindo o caráter legal e isonômico previsto na Lei, a saber:

“Lei 8.666/93

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

E ainda, não foi apresentada pela Recorrente, no momento oportuno, qualquer outra certidão equivalente à Certidão de Tributos Municipais, tendo sido apresentado somente o protocolo de solicitação da referida Certidão, que não é garantia de sua emissão, descumprindo, assim, a exigência do item 3.2.2.c.3 do Edital.

Vale registrar que o Edital de Concorrência nº 05/2017 fora conhecido pelo TCE/RJ nos autos do Processo nº 433483-2/2017, não tendo recebido a CPTRANS qualquer ressalva.

Ante todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações da CPTRANS opina pelo provimento do Recurso interposto pelo licitante POSTO DE SERVIÇO NINO'S LTDA com a consequente **INABILITAÇÃO** do licitante POSTO DE GASOLINA SERRA'S SHOP LTDA, encaminhando a análise à autoridade superior para que julgue como entender de direito.

Petrópolis, 28 de Agosto de 2017.

**FABINI HOELZ BARGAS ALVAREZ**

**YEEDO RAPOSO DA SILVA JUNIOR**

**JÉSSICA MIGUEZ FRANÇA DE ARAÚJO**

**RENATO PEREIRA DUARTE**

**ROBSON LUIS NICOLAY**